



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.455/2021-E, DE 13 DE ABRIL DE 2021



Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - CACS-FUNDEB.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Lobato, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação no Município de Lobato - CACSFUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 977, de 09 de abril de 2007, fundamento no artigo 212-A, inciso X, alínea 'd' da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - O CACSFUNDEB é um órgão colegiado, cuja principal função, é o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, dos quais 1 (um) é indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

II - membros suplentes: para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º A indicação dos representantes referidos nos incisos I e II deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§2º O processo eletivo dar-se-á mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo, esta condição, constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º - São impedidos de integrar o CACSFUNDEB:

I - titular do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal em que atua o CACSFUNDEB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - O CACSFUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, bem como qualquer profissional responsável por ações que envolvam a os recursos do FUNDEB no âmbito municipal, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º - Ao CACSFUNDEB incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 7º - O primeiro mandato dos membros do CACSFUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACSFUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Deverão constar como parte integrante do regimento referido no caput deste artigo as formas de afastamento e desligamento dos membros do CACSFUNDEB, considerando as garantias estabelecidas aos mesmos nesta lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 9º - A atuação dos membros do CACSFUNDEB:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACSFUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

§1º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACSFUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§2º Na hipótese de que ocorra o explicitado no §1º deste artigo, será realizada uma eleição para a designação do Vice-Presidente de acordo com o enunciado no caput deste artigo.

Art. 11 - O Município disponibilizará em sítio na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12 - O CACSFUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13 - O mandato dos membros do CACSFUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 14 - O CACSFUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - O CACSFUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e será de incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Parágrafo único: O Município deverá ceder ao CACSFUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho, com o intuito de auxiliar na redação de ofícios, pareceres, atas de reuniões e documentos afeitos às incumbências do referido conselho.

Art. 16 - A nomeação dos membros do CACSFUNDEB deverá ser realizada mediante Decreto Municipal, de acordo com a constituição do referido conselho estabelecido no art. 3º desta lei, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do referido conselho.

Art. 17 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, deverão ficar permanentemente à disposição do CACSFUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 18 - As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

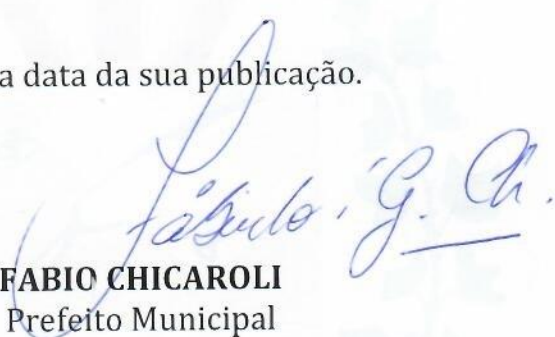
ESTADO DO PARANÁ

manutenção e de desenvolvimento do ensino na esfera municipal serão realizadas por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Art. 20 - Às omissões contidas nesta lei aplica-se a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 21 - Revogam-se as Leis Municipais nº 977/2007-E de 09 de abril de 2007 e nº 1014/2007-E de 14 de novembro de 2007.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


FABIO CHICAROLI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

GOVERNO MUNICIPAL
LEI Nº 1.455/2021-E, DE 13 DE ABRIL DE 2021 DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - CACS-FUNDEB.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Lobato, Estado do Paraná, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Lobato - CACSFUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 977, de 09 de abril de 2007, fundamento no artigo 212-A, inciso X, alínea 'd' da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - O CACSFUNDEB é um órgão colegiado, cuja principal função, é o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito municipal.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, dos quais 1 (um) é indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

II – membros suplentes: para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º A indicação dos representantes referidos nos incisos I e II deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do

término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§2º O processo eletivo dar-se-á mediante convocação da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo, esta condição, constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º - São impedidos de integrar o CACSFUNDEB:

I - titular do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal em que atua o CACSFUNDEB.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - O CACSFUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, bem como qualquer profissional responsável por ações que envolvam a os recursos do FUNDEB no âmbito municipal, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º - Ao CACSFUNDEB incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 7º - O primeiro mandato dos membros do CACSFUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACSFUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Parágrafo único: Deverão constar como parte integrante do regimento referido no caput deste artigo as formas de afastamento e desligamento dos membros do CACSFUNDEB, considerando as garantias estabelecidas aos mesmos nesta lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 9º - A atuação dos membros do CACSFUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACSFUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

§1º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACSFUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§2º Na hipótese de que ocorra o explicitado no §1º deste artigo, será realizada uma eleição para a designação do Vice-Presidente de acordo com o enunciado no caput deste artigo.

Art. 11 - O Município disponibilizará em sítio na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento

dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12 - O CACSFUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13 - O mandato dos membros do CACSFUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 14 - O CACSFUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 15 - O CACSFUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e será de incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Parágrafo único: O Município deverá ceder ao CACSFUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho, com o intuito de auxiliar na redação de ofícios, pareceres, atas de reuniões e documentos afeitos às incumbências do referido conselho.

Art. 16 - A nomeação dos membros do CACSFUNDEB deverá ser realizada mediante Decreto Municipal, de acordo com a constituição do referido conselho estabelecido no art. 3º desta lei, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do referido conselho.

Art. 17 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, deverão ficar permanentemente à disposição do CACSFUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 18 - As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino na esfera municipal serão realizadas por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Art. 20 - Às omissões contidas nesta lei aplica-se a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 21 - Revogam-se as Leis Municipais nº 977/2007-E de 09 de abril de 2007 e nº 1014/2007-E de 14 de novembro de 2007.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO CHICAROLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patriny Leosina Maciel Siqueira Romanin
Código Identificador:41BDD32A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 14/04/2021. Edição 2242

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>